



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 67ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 01 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora Eleitoral adiante assinada, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO que o Ministério Públco, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos na disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições, em seu artigo 73, VI, a, estabelece as seguintes condutas vedadas aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 67ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA/PR

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 67ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA/PR

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos mediante convênios e contratos de repasse:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 67ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA/PR

recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019, que fixou o Calendário Eleitoral para o pleito de 2020, estabeleceu que estão vedadas, a partir de 4 de julho de 2020, as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais, excluindo-se deste conceito as transferências obrigatórias, quais sejam, as determinadas constitucionalmente e os repasses legais destinados à saúde;

CONSIDERANDO que reputam-se agentes públicos para fins de verificação das condutas vedadas aqueles indicados no § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

CONSIDERANDO o previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 67ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA/PR

autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

CONSIDERANDO que a caracterização de ilícitos nesse campo enseja a propositura de ações civis eleitorais em face do agente público que haja contribuído para o ato e o candidato diretamente beneficiado, objetivando, além da suspensão imediata da conduta vedada, a imposição de sanções de multa, cassação de registro ou diploma, bem como a cominação de inelegibilidade (Lei no 9.504/97, artigo 73, §§ 4º e 5º e Lei Complementar nº 64/90, artigo 22, IV, 1º, d, j);

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que os **Prefeitos dos Municípios de Astorga, Pitangueiras e Iguaraçu e respectivos Secretários Municipais:**

I – Observem o prazo limite previsto na legislação eleitoral, ou seja, 04 de julho de 2020, para a realização de transferência de recursos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, inclusive os termos aditivos, para os municípios;

II – Realizem a solicitação em tempo hábil para assinatura e início da execução física antes do dia 04 de julho de 2020;

III – Somente realizem transferência de recursos após o dia 04 de julho de 2020 se houver termo de convênio ou outro instrumento assinado e publicado e estiver devidamente comprovado o inicio da execução física do objeto;

IV – Notem que a vedação abrange apenas a transferência voluntária de recursos, sendo que todos os demais atos preparatórios para celebração de convênios são permitidos, desde que exista previsão



MINISTÉRIO PÚBLICO

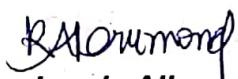
do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 67ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA/PR

orçamentária e que atenda ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se que o convênio deve ter cláusula que explice que os recursos somente serão liberados após o término do prazo previsto no artigo 73, VI, a, da Lei no 9.504/97.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Astorga, 27 de maio de 2020


Renata Urcecinha de Albuquerque Drumond

Promotora Eleitoral